AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE /SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
OBJETO: Registro de Preços para a futura e/ou eventual Aquisição de Implementos e Equipamentos Agrícolas (Etapa 2), destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Herval d'Oeste/SC.

CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.423.784/0001-42, com sede na Rua Joao Castilho, 108, Sala A, Centro, município Tunapolis/SC, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei Federal n. 14.133/21; e, no item 16 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que classificou a proposta apresentada pela empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, nos termos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DO MOTIVO DO RECURSO:

A empresa CONSTRUTECH, ora Recorrente, participa do Pregão Eletrônico nº 033/2026, promovido pelo Município de Herval D'Oeste/SC, cujo objeto consiste na Aquisição de Implementos e Equipamentos Agrícolas.

Na sessão realizada no dia 02/06/2026, apresentou proposta para o item 3 com o equipamento da marca HUSQVARNA, modelo TS114, ofertando o preço unitário final de R$ 16.799,00 (dezesseis mil e setecentos e noventa e nove reais), cumprindo de forma integral às exigências técnicas, operacionais e documentais previstas no instrumento convocatório.

Ressalte-se que esta Recorrente, pautando-se pelo **princípio da responsabilidade técnica e da lealdade competitiva**, realizou uma busca minuciosa no mercado para identificar o equipamento que atendesse, de forma fidedigna, a todas as especificações solicitadas pelo Município. Tal diligência não se limitou apenas ao desempenho mecânico, mas incluiu a verificação rigorosa dos prazos de garantia e a existência de uma rede de assistência técnica efetivamente autorizada pela marca no raio estipulado, garantindo que a proposta apresentada fosse não apenas comercialmente viável, mas tecnicamente segura para a Administração Pública.

Encerrada a fase competitiva, a Comissão de Licitação procedeu à análise das propostas e documentos apresentados pelos licitantes, ocasião em que decidiu pela classificação da proposta apresentada pela empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, no valor de R$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais), decisão esta que enseja a interposição do presente recurso administrativo.

Isso porque, conforme apurado pela Recorrente após a divulgação do resultado do julgamento, foram identificadas inconsistências relevantes quanto ao efetivo cumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica e à regularidade fiscal da licitante vencedora.

Todavia, no que se refere à mencionada empresa, verificam-se relevantes inconsistências quanto à comprovação de sua regularidade fiscal perante a Receita Estadual do Estado de Santa Catarina, exigida no item 13.2.2, alínea “c”, quanto ao atendimento das exigências editalícias relativas à assistência técnica autorizada da marca cotada, em afronta ao item 13.2.4, alínea “b” do edital. Somam-se a isso as divergências nas especificações técnicas do Item 03, uma vez que o equipamento ofertado não atende fielmente ao descritivo fixado pela municipalidade, bem como o prazo de garantia de 12 meses, circunstâncias que comprometem a plena demonstração das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo não apenas em defesa de seu legítimo direito à estrita observância das regras do certame, mas também em resguardo dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa (e segura) para a Administração Pública.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A análise do presente recurso demanda o reexame da habilitação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, atualmente declarada vencedora do certame, especialmente quanto à regularidade fiscal perante a Receita Estadual, bem como ao atendimento das exigências previstas no edital relacionadas à comprovação da assistência técnica, especificações técnicas do equipamento e prazos de garantia.

Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência administrativa, da economicidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, a Recorrente apresenta o presente recurso visando assegurar a estrita observância das condições de habilitação previstas no certame, garantindo que a futura contratação recaia sobre empresa que efetivamente comprove o pleno atendimento às exigências técnicas, operacionais e fiscais estabelecidas pela Administração Pública.

II.I - DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE REGULARIDADE FISCAL (ITEM 8.2 DO EDITAL).

No que concerne à regularidade fiscal, o edital estabeleceu, de forma clara e vinculante, a obrigatoriedade de comprovação, por parte das licitantes, de situação regular perante os entes fazendários, exigindo, dentre outros documentos, a apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como perante o FGTS e a Justiça do Trabalho, como condição indispensável à habilitação, in verbis:

> b) **Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais** e à Dívida Ativa da União, abrangendo também as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.
> c) **Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Estaduais**, emitida pela Fazenda do Estado onde está sediada a empresa.
> d) **Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Municipais**, emitida pela Fazenda do Município onde está sediada a empresa.
> e) Comprovante de **regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**.
> f) Prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Trata-se de exigência objetiva, cuja observância é indispensável para a demonstração da regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Estadual, em estrita

consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, no caso da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 47.060.802/0001-50**, verifica-se situação que compromete a adequada comprovação de sua regularidade fiscal perante a Receita Estadual de Santa Catarina. Isso porque, em consulta[1] realizada junto ao sistema oficial da Receita Estadual, não foi possível a emissão da respectiva Certidão de Regularidade Fiscal em nome da empresa, constando a seguinte informação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O contribuinte IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, CNPJ/CPF: 47.060.802/0001-50, apresenta pendências nos Sistemas Informatizados da Secretaria de Estado da Fazenda, nesta data, no(s) seguinte(s) órgãos(s):

SEF/SC, para informações, contate o seu contabilista (se possuir inscrição estadual) ou as Gerências Regionais da Secretaria da Fazenda

Se você possui certificado digital pode consultar os detalhes da(s) pendência(s) que não permitiram a emissão de CND.

Emissão às 02/06/2026 20:45:43

Imprimir

A exigência de regularidade fiscal, longe de configurar um formalismo exacerbado, é um requisito essencial para resguardar o interesse público e garantir a segurança jurídica da contratação, conforme preceitua o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

Por isso, a impossibilidade de emissão da certidão pela internet, por pendências, impede a comprovação objetiva dessa regularidade. Tal circunstância não pode ser considerada mero detalhe formal, mas revela, na realidade, ausência de comprovação válida e eficaz da regularidade fiscal, requisito essencial e obrigatório para a habilitação em procedimentos licitatórios, conforme previsto na legislação vigente e no próprio edital.

Ressalte-se que a própria Receita Estadual esclarece que **a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal está condicionada à inexistência de pendências, fiscais a serem regularizadas**.

1 Serviço disponível em https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.CtaCte.Web/SolicitacaoCnd.aspx- acesso em 02/06/2026.

Admitir a manutenção da habilitação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA mesmo diante da impossibilidade de emissão da certidão estadual equivaleria, na prática, à relativização indevida de requisito expressamente previsto no edital. Isso porque os demais licitantes foram obrigados a demonstrar de forma plena, válida e regular suas condições de habilitação fiscal, não sendo juridicamente admissível flexibilizar tal exigência apenas em benefício de uma única participante, sob pena de violação à igualdade de tratamento entre os concorrentes e de comprometimento da própria integridade do certame.

Além disso, a manutenção da habilitação sem a efetiva comprovação da regularidade fiscal transfere à Administração risco jurídico desnecessário, especialmente considerando que a futura contratação poderá ser posteriormente questionada pelos órgãos de controle externo ou pelo próprio Poder Judiciário, diante da inobservância de requisito objetivo de habilitação previsto no edital.

Dessa forma, ante a existência de restrição fiscal devidamente constatada em consulta atualizada, a manutenção da habilitação plena da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** fere frontalmente o item 14.3 do Edital, que condiciona a validade dos documentos à verificação de sua veracidade nos sistemas oficiais. Por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte, a única solução juridicamente compatível com o **item 13.4.4.2 do Edital** e com a Lei Complementar nº 123/2006 consiste em considerar a licitante habilitada com restrição, procedendo-se obrigatoriamente com a abertura do prazo de **5 (cinco) dias úteis** para que a mesma comprove a regularização de seus débitos estaduais. Persistindo a irregularidade após o decurso do referido prazo legal, requer-se a sua imediata **inabilitação**, com a consequente convocação da licitante subsequente, conforme preleciona o item 13.3 do instrumento convocatório.

II.II - DAS INCONSISTÊNCIAS E AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO OFERTADO

O edital é expresso ao estabelecer que a fase de julgamento da proposta deverá observar a adequação do equipamento ofertado ao objeto licitado e às exigências constantes do Termo de Referência, determinando, inclusive, a desclassificação da proposta que não atenda às especificações, prazos ou condições do edital, senão vejamos:

10.1. Após análise da proposta, o Pregoeiro divulgará a melhor proposta classificada a participar da etapa de lances para cada item e/ou lote, e as propostas desclassificadas se houverem.

10.2. Se a proposta de menor valor não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a próxima proposta, seguindo a ordem de classificação por menor preço, até identificar proposta aceitável.

10.3. Será desclassificada a proposta que:

a) Não atenda às especificações, prazos ou condições do edital;
b) Apresente preço ou vantagem baseada em outras propostas;
c) Apresente preço superior ao máximo fixado no Termo de Referência ou manifestamente inexequível;

No tocante ao Item 03 (Trator de Grama) ofertado pela empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, verifica-se uma inconsistência técnica insanável que compromete a aceitabilidade da proposta. O Termo de Referência (Anexo I) exigiu, de forma clara e taxativa, que o equipamento possuísse uma área de corte de 950 a 1000 mm, vejamos:

03	Trator de Grama • Motor 4 tempos a gasolina; • Potência mínima de 13 HP;	UND	03	R$ 23.907,50	R$ 71.722,50

17

	• Dimensões mínimas de 105×945×1750 mm; • Área de corte de 950 a 1000 mm; • Pneus antiderrapantes; • Lâmina com altura regulável; Garantia mínima de 12 meses.				

Ocorre que a Recorrida indicou em sua proposta comercial o equipamento marca **Toyama,** modelo **TLT 42-17M**. Todavia, ao analisar o prospecto técnico do fabricante Toyama (documento que integra o processo), constata-se que o referido modelo possui uma largura de corte de 42 polegadas, o equivalente a 1070 mm.

Cutting Width \| Ancho del Corte \| Largura de Corte	42' 1070 mm

Dessa forma, o produto ofertado **excede o limite máximo** estabelecido pela

municipalidade. Tal divergência não configura mero erro formal, mas sim descumprimento de requisito técnico objetivo. Importa ressaltar que o item 6.2 do Edital estabelece que **"as especificações do objeto constantes da proposta vinculam o licitante"**. Ao ofertar um modelo cujas características físicas naturais de fábrica ultrapassam o teto de 1000 mm exigido, a proponente apresenta um objeto diverso do solicitado, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração, ao fixar um intervalo entre 950 e 1000 mm, define o padrão de desempenho e a adequação do equipamento aos espaços onde será utilizado. Aceitar um trator com 1070 mm de corte representaria uma flexibilização indevida dos critérios de seleção, prejudicando a isonomia em relação a outros licitantes que possam ter deixado de cotar modelos superiores por estarem adstritos ao limite do edital.

Diante do exposto, resta evidenciado que o equipamento ofertado não atende fielmente ao descritivo fixado pela Administração. Assim, impõe-se a reforma da decisão administrativa para reconhecer o descumprimento das especificações técnicas e, por conseguinte, declarar a desclassificação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA no Item 03, em estrita observância ao item 10.3, alínea "a", do Edital.

II.III - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ITEM 13.2.4, ALÍNEA B)

Não obstante as relevantes inconsistências já apontadas quanto à comprovação da regularidade fiscal da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA e o não atendimento as especificações do equipamento ofertado, verifica-se, igualmente, o não atendimento às exigências técnicas previstas no item 13.2.4, alínea b do edital, relacionadas à comprovação da e assistência técnica autorizada.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente que:

> 13.2.4. Documentos relativos à **Qualificação Técnica:**
>
> a) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento igual ou semelhante ao objeto licitado.
>
> **b) Declaração de que dispõe de assistência técnica autorizada da marca cotada,** situada em um raio máximo de 80 km da sede da Prefeitura de Herval

> d'Oeste/SC, assegurando que as revisões de garantia serão realizadas dentro dessa mesma distância, garantindo suporte em tempo hábil sem comprometer os serviços da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
>
> b.1) A proponente vencedora deverá, ainda, declarar:
>
> i. Que fornecerá suporte técnico, equipamentos, instalações adequadas e pessoal devidamente registrado, qualificado e treinado, comprometendo-se a realizar todas as revisões de garantia nas dependências do Município de Herval d'Oeste/SC ou em seu estabelecimento, com custos de deslocamento arcados pela contratada;
>
> ii. O local da assistência técnica autorizada, com endereço completo, telefone para contato e comprovante de inscrição e situação cadastral da concessionária onde poderão ser executados os serviços de revisão e manutenção.

Em que pese a empresa Recorrida ter apresentado uma "Declaração de Garantia e Assistência" afirmando possuir assistência técnica em sua própria sede em Luzerna-SC, tal afirmação carece de suporte fático e documental.

Primeiramente, ao analisar o **Objeto Social** da empresa Recorrida, registrado em seu Contrato Social e no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), constata-se que suas atividades são restritas ao **comércio atacadista e varejista de máquinas e equipamentos**, não contemplando em seu rol de atividades a prestação de serviços de manutenção, oficina mecânica ou assistência técnica especializada. Tal limitação jurídica demonstra que a proponente não possui a natureza empresarial necessária para atuar como um centro de serviços autorizado.

Todavia, a referida declaração apresenta-se como um documento unilateral que carece de comprovação técnica e jurídica. Ademais, em diligência realizada junto ao portal oficial do fabricante **Toyama**, constatou-se que a empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA não integra o rol de assistências técnicas autorizadas da rede oficial**. (Informação passível de verificação independente no endereço: https://toyama.com.br/localizar-assistencia).

Esta ausência de credenciamento formal perante o fabricante invalida a pretensão da licitante de cumprir o edital por conta própria. Sem o título de **"autorizada"**, a empresa não possui autoridade técnica para certificar defeitos de fabricação ou vícios de projeto perante a Toyama, tampouco pode garantir que eventuais reparos não acarretem a **perda da garantia original de fábrica**, conforme as obrigações impostas no item 4, alínea "g" do Termo de Referência.

Admitir a habilitação de uma empresa que apenas declara ela mesma ser a assistência técnica, mas que não consta nos registros oficiais do fabricante, configura violação direta ao item 14.6 do Edital, que determina a inabilitação em caso de ausência de qualquer documento ou declaração exigidos. A administração não pode aceitar a mera intenção da licitante em detrimento da exigência objetiva de que a assistência seja formalmente autorizada pela marca.

Diante da ausência de comprovação documental do credenciamento junto à Toyama e da incompatibilidade do objeto social da licitante com a exigência editalícia, a sua **inabilitação** é medida que se impõe, sob pena de a Administração Municipal assumir o risco de adquirir equipamentos que ficarão desassistidos de suporte técnico oficial e garantia de fábrica.

II.IV - DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PRAZO DE GARANTIA E CONFLITO COM AS NORMAS DO FABRICANTE

No descritivo técnico específico do **Item 03 (Trator de Grama)**, o Edital estabeleceu como requisito obrigatório a **"Garantia mínima de 12 meses"**. Em que pese a empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** ter declarado em sua proposta o cumprimento deste prazo, tal oferta reveste-se de manifesta fragilidade técnica e jurídica, tornando-a inaceitável perante as normas do fabricante e as exigências do certame.

Conforme verificado no site do fabricante para o modelo ofertado (**Toyama TLT 42-17M**), a garantia contratual fornecida pela fábrica é de apenas **3 meses**. Ao ofertar um prazo de 12 meses, a licitante assume a responsabilidade por um período significativamente superior ao garantido pela própria fabricante Toyama. (Informação passível de verificação independente no endereço: https://toyama.com.br/manuais/TY_TLT42_MA_M_R03.pdf).

Neste contexto, é fundamental ressaltar uma premissa técnica e jurídica do mercado de maquinários: **somente o fabricante terá capacidade técnica para certificar uma garantia por defeito de fabricação ou vício de projeto**. O assistente técnico autorizado, por sua vez, atua como preposto da fábrica, sendo responsável unicamente pela **comunicação e execução dos serviços em garantia** ou por reparos corretivos decorrentes do uso.

A Recorrida, contudo, **não integra o rol de assistências técnicas autorizadas da marca Toyama**, conforme demonstrado no tópico **II.III** deste recurso. Esta condição de "não autorizada" gera um impedimento técnico insuperável para o cumprimento da garantia exigida.

Sem o credenciamento formal, a licitante não possui o canal técnico-jurídico com a Toyama para que esta certifique eventuais vícios de projeto ou defeitos de fabricação. A garantia de 12 meses torna-se, portanto, uma "promessa particular" da empresa, sem qualquer respaldo ou segurança por parte da marca que fabrica o trator.

Conforme as normas de suporte técnico, qualquer intervenção realizada pela Recorrida (oficina não credenciada) para sanar eventuais problemas acarretará a **perda imediata da garantia original do fabricante**, prejudicando diretamente o patrimônio do Município.

O **Objeto Social** da Recorrida, registrado em seu Contrato Social, foca estritamente no **comércio**, não contemplando a prestação de serviços de manutenção ou oficina em suas atividades, o que reforça sua incapacidade de prover suporte técnico oficial e peças genuínas durante o prazo ofertado.

Portanto, a proposta apresentada para o Item 03 não oferece a segurança necessária à Administração Municipal, uma vez que o prazo ofertado choca-se com a realidade técnica da fábrica e a licitante não detém a autorização formal para certificar e gerir garantias em nome da marca. Diante do descumprimento das condições de garantia oficial implícitas no suporte ao equipamento, impõe-se a **desclassificação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA no Item 03**, com base no **item 10.3, alínea "a"** do Edital.

II.V - DA INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS E INEXISTÊNCIA TÉCNICA DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

Além das irregularidades verificadas na proposta da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, torna-se imperativo apontar que as propostas das demais licitantes também apresentam vícios insanáveis que impedem a sua aceitabilidade, especialmente quanto ao descumprimento do prazo de garantia mínima dos modelos cotados.

Conforme estabelecido no descritivo específico do **Item 03 (Trator de Grama)** do Termo de Referência, a Administração exige uma **garantia mínima de 12 meses**. No entanto, as propostas apresentadas pelas empresas abaixo relacionadas mostram-se tecnicamente inexequíveis quanto a este requisito, uma vez que os fabricantes dos equipamentos ofertados não conferem o suporte necessário para o período exigido:

- **TerraMaq Insumos Agrícolas Eireli:** Ofertou o equipamento **Buffalo BF 1080**. Contudo, em consulta às especificações do fabricante, a garantia original é de apenas **6 meses**, prazo este inferior ao mínimo exigido no Edital.

- **INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA:** Ofertou o modelo **MTD-TROY BILT 19HP 42"**. Verificou-se que o fabricante garante este produto por apenas **6 meses**, descumprindo frontalmente o requisito editalício.

- **INTELMASTER LTDA:** Ofertou equipamento da marca **Kawashima**, cuja garantia padrão de fábrica também é limitada a **6 meses**, insuficiente para atender à exigência da municipalidade.

Conforme já fundamentado anteriormente, **somente o fabricante detém a capacidade técnica para certificar uma garantia por defeito de fabricação ou vício de projeto**. Ao ofertarem prazos que dobram a garantia oficial da fábrica, as licitantes apresentam propostas sem lastro técnico-jurídico real, uma vez que qualquer intervenção após o sexto mês não contará com o respaldo do fabricante, expondo o Município a riscos e custos de manutenção não cobertos.

Ademais, verifica-se uma irregularidade ainda mais grave na proposta da empresa **RGM BUSINESS LTDA**, que ofertou o modelo **Toyama TLT13**. Em busca minuciosa realizada no portal oficial e nos catálogos técnicos do fabricante Toyama, **constatou-se que o referido equipamento sequer existe no portfólio da marca**. Tal fato configura a oferta de produto inexistente ou com nomenclatura errônea, o que impede a análise de conformidade técnica e enseja a desclassificação imediata por descumprimento do item 10.3, alínea "a" do Edital.

Dessa forma, resta demonstrado que tais propostas também não atendem aos requisitos mínimos de segurança e conformidade técnica do certame, devendo ser

igualmente desclassificadas caso venham a ser objeto de análise para fins de adjudicação.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REFORMA DA DECISÃO - DA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Não obstante toda a fundamentação técnica anteriormente exposta, sob o aspecto jurídico verifica-se que a manutenção da habilitação da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** afronta diretamente as regras expressamente previstas no instrumento convocatório, tanto no que se refere à comprovação da regularidade fiscal quanto ao atendimento das exigências relativas à assistência técnica e à garantia do equipamento.

O edital foi claro ao estabelecer, como condições obrigatórias e vinculantes, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual (item 13.2.2, “c”), a disponibilidade de assistência técnica **autorizada** da marca cotada (item 13.2.4, “b”) e a oferta de garantia mínima de 12 meses para o Item 03. O instrumento convocatório constitui verdadeira lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração Pública e os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso da empresa Recorrida, a impossibilidade de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal estadual por pendências sistêmicas não pode ser tratada como mera irregularidade formal. Tal fato impede a comprovação objetiva de requisito essencial de habilitação previsto no art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital. Admitir a habilitação sem a efetiva prova de regularidade equivaleria à flexibilização indevida de regra taxativa, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

Da mesma forma, não houve comprovação idônea quanto à assistência técnica autorizada. Embora a empresa tenha declarado possuir estrutura própria, o Edital exige, no subitem 13.2.4.b, **“assistência técnica da marca cotada”**. A aceitação de declaração unilateral, desacompanhada de prova de credenciamento oficial junto à Toyama, fragiliza a finalidade da qualificação técnica, que é assegurar que a contratada possua condições reais de prestar suporte técnico oficial e garantir o fornecimento de peças genuínas.

Este ponto conecta-se diretamente à **insuficiência da garantia ofertada**. Ao propor 12 meses de garantia para um equipamento cujo fabricante oferece apenas 3 meses (conforme manual técnico do modelo TLT 42-17M), e não sendo a licitante uma assistência técnica **autorizada**, a proposta torna-se juridicamente incerta. Como somente o fabricante possui capacidade técnica para certificar vícios de fabricação ou projeto, a garantia de 12 meses prometida pela Recorrida carece de lastro oficial da marca Toyama. Sem o canal autorizado, qualquer intervenção pela empresa acarretará a **perda da garantia original de fábrica**, expondo o Município a riscos patrimoniais e descumprindo a condição de suporte pleno exigida no Item 03 do Termo de Referência

Não se trata de formalismo excessivo, mas da observância estrita de critérios que garantem a previsibilidade do certame e a proteção ao interesse público. A flexibilização posterior desses requisitos viola o princípio do julgamento objetivo, permitindo que exigências técnicas e fiscais deixem de ser aplicadas de maneira uniforme.

Diante desse contexto, impõe-se a reforma da decisão recorrida para promover a **inabilitação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** por descumprimento dos itens 13.2.2 e 13.2.4, bem como a **desclassificação de sua proposta** para o Item 03, com fulcro no item 10.3, alínea “a”, do Edital, ante a manifesta desconformidade técnica e jurídica dos prazos e condições de garantia e suporte ofertados.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

a) o **conhecimento** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;

b) a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, a fim de resguardar a legalidade do certame e evitar a consolidação de ato potencialmente irregular até o julgamento definitivo da presente insurgência;

c) no mérito, o **provimento integral** do recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA, reconhecendo-se o descumprimento das exigências editalícias quanto à regularidade fiscal (item 13.2.2), à

assistência técnica (item 13.2.4) e às especificações e garantias do equipamento (Anexo I);

d) em consequência, seja declarada a **desclassificação da proposta** da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA para o Item 03, bem como a sua **inabilitação** no certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório mediante a convocação da licitante subsequente, nos termos do item 13.3 do Edital;

e) requer-se, ainda, que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados neste recurso;

f) por fim, não sendo reconsiderada a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à **autoridade superior competente**, na forma da legislação aplicável.

Diante disso, pugna a Recorrente pelo integral provimento do presente recurso, com a consequente revisão do julgamento de habilitação, assegurando-se a estrita observância das regras editalícias, da isonomia entre os licitantes e dos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tunápolis /SC, 08 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FERNANDO GASSEN
Data: 08/06/2026 11:41:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.423.784/0001-42